

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2007 (Apensos: PL Nº 4.989, DE 2009)

“Altera o artigo 487, do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para disciplinar a proporcionalidade do aviso prévio.”

Autor: Deputado LÉO VIVAS

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise altera o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que o aviso prévio é de trinta dias para os empregados que recebem por quinzena ou mês, e com até 12 meses de serviço na empresa.

Acrescenta novo inciso estabelecendo aviso prévio de trinta dias mais um dia por ano ou fração superior a seis meses de trabalho na empresa.

Foi apensado o PL nº 4.989, de 2009, do Deputado Cleber Verde, que acrescenta o art. 487-A à CLT, dispondo que o empregador deverá conceder, além dos trinta dias previstos de aviso prévio, cinco dias por ano de serviço na empresa, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal dispõe, entre os direitos dos trabalhadores, que o aviso prévio é proporcional ao tempo de serviço, sendo, no mínimo, de trinta dias, nos termos da lei, conforme a redação do inciso XXI do art. 7º.

O aviso prévio é válido para todos os contratos de trabalho por prazo indeterminado, ou seja, aqueles que, observados os estritos termos da lei, não têm prazo expressamente fixado pelas partes para a sua extinção.

Nos termos da legislação vigente, a parte que pretenda rescindir o contrato de trabalho tem a obrigação de comunicar à outra a sua intenção com antecedência mínima de trinta dias.

Assim, caso a iniciativa seja do empregador, o empregado pode iniciar a busca por um novo trabalho. Por outro lado, caso a rescisão seja iniciativa do empregado, o empregador pode começar a seleção para a substituição.

Na hipótese de não haver a comunicação prévia, é devida indenização relativa ao período de aviso prévio.

Isso significa que, se o empregador demitir o trabalhador sem o pré-aviso deve pagar indenização equivalente ao salário durante o período de trinta dias.

Se o empregado, por sua vez, não comunicar com a antecedência mencionada a sua intenção de rescindir o contrato, o empregador está autorizado a descontar o valor equivalente a trinta dias de salário.

Os projetos em análise ampliam o prazo do aviso prévio para empregados com mais de um ano de contrato com a mesma empresa. O principal concede um dia a mais de aviso prévio por ano ou fração superior a seis meses, impondo a obrigação para empregado e empregador.

O projeto apensado impõe tratamento diferenciado, onerando apenas o empregador, que deve conceder ou remunerar mais cinco dias de aviso prévio por ano trabalhado, caso demita o empregado sem justa causa. Não consideramos razoável estabelecer condição aplicável a apenas uma das partes do contrato de trabalho.

No entanto, julgamos oportuna a regulamentação do aviso prévio proporcional, previsto na Constituição Federal e ainda não implementado. A proporcionalidade de um dia por ano ou fração de seis meses, além dos trinta dias já previstos, é razoável.

É conveniente, outrossim, a apresentação de substitutivo à proposição principal, uma vez que o art. 487, que se pretende alterar, ainda contem a previsão de aviso prévio incompatível com o texto constitucional.

Com efeito, o inciso I do mencionado dispositivo celetista prevê o aviso prévio de *“oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior”*. O dispositivo, obviamente, não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim, o nosso substitutivo exclui tal previsão do art. 487 e introduz a proporcionalidade para contratos de trabalho que tenham mais de um ano.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 1.122, de 2007, e pela rejeição do PL nº 4.989, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.122, de 2007

Altera a redação dos incisos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre o aviso prévio proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487.....

I – trinta dias, para os contratos com prazo de até doze meses,

II – trinta dias acrescidos de mais um dia, para os contratos com prazo de mais de doze meses, para cada ano ou fração superior a seis meses de trabalho na empresa ou grupo econômico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora